

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000618313

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003953-50.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JAIME ANDRETTO BEBIDAS ME, são apelados BRYAN FERNANDO SOARES MELO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) TATIANE BUDAL SOARES e BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

**Gomes Varjão** PRESIDENTE E RELATOR Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

Comarca: PRAIA GRANDE - 2ª VARA CÍVEL
Apelante: JAIME ANDRETTO BEBIDAS ME

Apelados: BRYAN FERNANDO SOARES MELO e outros

#### VOTO № 27.912

Acidente de trânsito. Ações de indenização por danos materiais e morais. Ausência de prova inconcussa da culpa do motorista do caminhão. Testemunhas presenciais, não contraditadas, que corroboraram a defesa apresentada pela ré no sentido de que, antes de fazer a travessia da rua, o motorista do caminhão observou a sinalização de parada obrigatória, verificando se havia algum veículo trafegando na via preferencial. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. De rigor a rejeição do pedido.

#### Recurso provido.

A r. sentença de fls. 292/301, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Bryan Fernando Soares Melo, representado por sua mãe (processo nº 477.01.2010.003953-6, nº de ordem 417/2010), pagar condenar a ré a pagar: I) indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, em montante equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data dos respectivos vencimentos, da data do nascimento do autor até a data em que ele vier a completar 23 anos de idade, com a ressalva de que valores das pensões pretéritas corrigidos os deverão ser monetariamente das datas dos respectivos vencimentos (conforme valor do salário mínimo então vigente), segundo os índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; II) indenização por dano moral, no



### PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

valor de R\$25.000,00, com correção monetária, pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, contada da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais, contados da citação válida; III) as custas judiciais e as despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor. Julgou, ainda, parcialmente procedente a lide secundária para condenar a denunciada a ressarcir à denunciante, até o limite da cobertura prevista na apólice para danos materiais a terceiros, os valores pagos a título de pensão mensal do autor. Determinou à denunciante e à denunciada, reciprocamente sucumbentes, que arcassem com o pagamento das custas e despesas que já adiantaram, bem como com os honorários de seus respectivos patronos.

Julgou parcialmente procedente 0 pedido formulado n<sup>o</sup> Rosania Gonçalves Melo por (processo 477.01.2010.009183-3, nº de ordem 2458/2011), para condenar a ré a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$25.000,00, com correção monetária, pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais, contados da citação válida. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas que já haviam adiantado, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observada a gratuidade processual. Julgou, ainda, improcedente a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Pedro de Araújo (processo nº



### PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

477.01.2010.014261-4, nº de ordem 252/2012), para condenar a ré a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$25.000,00, com correção monetária, pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais, contados da citação válida. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas que já haviam adiantado, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observada a gratuidade processual.

Opostos embargos de declaração pela denunciada, foram eles rejeitados (fls. 314/315; 316).

Apela a ré (fls. 320/328). Alega a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, uma vez que, de forma imprudente, colidiu a motocicleta que conduzia na parte lateral do caminhão, que já havia ultrapassado a metade da pista. Acrescenta que o motociclista não possuía carteira de habilitação e trafegava em alta velocidade, infringido as normas de trânsito, pois, caso contrário, teria evitado o impacto. Ressalta que, em momento algum, o seu motorista agiu com imprudência, cruzando a via com a devida cautela, como confirmam as testemunhas arroladas nos autos. Destaca que não pode ser presumida a culpa do seu preposto. Releva que não é suficiente, para exclusão da culpa, que o condutor do veículo esteja trafegando em via preferencial. Reforça que o motorista do caminhão, antes de cruzar a via, parou e verificou se a via estava livre para que ele seguisse adiante. Anota que é indevida a reparação por dano moral pleiteada. Assinala que o apelado Luiz Pedro, pai da vítima, nunca deu qualquer assistência ao filho, tampouco com ele conviveu, como relatado pela mãe da vítima, motivo pelo qual é parte ilegítima. Defende que, segundo a jurisprudência dominante, os danos corporais a terceiros, cuja cobertura está prevista na apólice, compreendem os danos



### PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

morais. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 341/344; 345/350).

Parecer do D. Ministério Público, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 359/364).

Parecer da D. Procuradoria Geral da Justiça, opinando pelo provimento do recurso, por entender que a prova produzida nos autos afasta a responsabilidade do preposto da ré. A fim de corroborar a sua manifestação, coligiu aos autos fotografias do local do acidente (fls. 372/379; 380/384).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ações indenizatórias, decorrente de acidente de trânsito, na qual os autores Bryan Fernando, Rosania e Luiz Pedro, respectivamente, filho, mãe e pai da vítima fatal do sinistro, Luiz Fernando, relataram que, em 21.11.2009, por volta das 11h39min, a motocicleta que estava sendo conduzida por este, pela Rua Itiberê da Cunha, em velocidade compatível com a do local e de acordo com as normas de trânsito, foi abalroada, na parte lateral, pelo veículo da ré, que, no cruzamento com a Rua Pedro Américo, de maneira imprudente, efetuou manobra, sem qualquer atenção à sinalização do trânsito. Acrescentaram que a preferencial era da vítima do acidente. Sob tais fundamentos, pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ré, por sua vez, apresentou defesa, sustentando, em suma, culpa exclusiva da vítima. Requereu, ainda, a denunciação da lide a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fls.



### PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

46/47 dos autos de nº 417/2010; 28/36 dos autos de nº 2458/2011; 30/39 dos autos 252/2012).

Foram coligidos aos autos do processo nº 414/2010 a certidão de óbito da vítima do acidente (fls. 24), o laudo de exame do corpo de delito (fls. 25) e o boletim de ocorrência (fls. 27/33).

Na fase saneadora, deferiu-se a realização de prova documental complementar e testemunhal (fls. 206). Em seguida, as rés arrolaram testemunhas, que foram devidamente ouvidas em juízo.

A testemunha presencial Washington Monteiro afirmou que o motorista do caminhão, ao se aproximar da esquina, apesar de não ter parado completamente, diminuiu a velocidade do veículo e, ao verificar que o trânsito estava livre para a sua passagem, realizou a travessia da via. Ressaltou que uma caminhonete que estava parada no local deu sinal para o caminhão prosseguir. Observou, ainda, que não viu a motocicleta pela rua que cruzava e que ela atingiu o lado esquerdo do caminhão, no meio do baú (fls. 247).

Em igual sentido é o depoimento de Flávio Santana dos Santos, com a ressalva de que ele assegurou que o caminhão, ao se aproximar da esquina, parou completamente (fls. 248).

O motorista do caminhão, Adilson Gonçalves da Veiga, ouvido como informante, garantiu que parou o veículo, atravessando a rua somente quando verificou que o trânsito estava livre (fls. 249).

Oportuno consignar que, conquanto seja o

# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

processo civil independente do criminal, vigorando no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das responsabilidades, o inquérito policial instaurado em razão do acidente de trânsito em exame foi arquivado (fls. 385).

Estas são as únicas provas produzidas nos autos, que não são suficientes para comprovar a culpa do motorista do caminhão pelo acidente. Ao revés, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram a versão dos fatos apresentada pela ré no sentido de que, antes de fazer a travessia, o condutor do caminhão agiu com a cautela exigida, pois diminuiu a velocidade do bem, para possibilitar a passagem preferencial dos veículos que, porventura, estivessem trafegando pela via principal, a Rua Itiberê da Cunha. Ademais, o dano causado ao caminhão, na parte do meio do baú da sua lateral, segundo as oitivas colhidas, confirma a defesa da ré de que o motorista já havia iniciado a travessia da rua, quando foi abalroado pela motocicleta. Não se perca de vista, ainda, que, pelo que consta dos autos, o motociclista não possuía carteira de habilitação, o que é hábil a demonstrar a sua falta de perícia.

Ora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, incumbia aos autores realizarem prova inconcussa da dinâmica do sinistro, diante das versões antagônicas apresentadas pelas partes. Deveriam ter demonstrado nos autos que o acidente ocorreu em virtude da conduta ilícita imputada ao motorista do caminhão, qual seja, a inobservância de parada obrigatória, sobretudo porque o direito de preferência não é absoluto. Contudo, eles não se desincumbiram de tal ônus.

A propósito, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes proposta pelos pais da vítima fatal. Ação julgada improcedente. Colisão entre caminhão e motocicleta em cruzamento sinalizado. Motociclista que transitava na via preferencial, em declive, colidindo lateral do caminhão auando com praticamente concluía a travessia. Culpa exclusiva da vítima. Autores que não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Recurso improvido. O direito de quem transita na via preferencial não pode ser considerado como direito absoluto, a ponto de autorizar abusos. Há, na hipótese, causa preponderante e que sobrepõe a eventual infração do motorista do caminhão, o qual, consoante prova, parou no cruzamento e só movimentou o veículo quando constatou condições favoráveis. O condutor da motocicleta descia pela preferencial em local de visibilidade comprometida pela existência de árvores, havendo indícios de que estava acima da velocidade permitida e teria ultrapassado outro veículo pela direita, agregado ao fato de que não possuía habilitação para dirigir motocicleta. Bem por isso, a improcedência da ação era medida de rigor.

(Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2014; Data de registro: 07/03/2014; Outros números: 1136479400).

Nesse contexto, ausente prova da culpa do motorista do caminhão, pois não demonstrada a sua infringência ao art. 44 do CTB, não há cogitar-se de responsabilização da ré. Impunhase, portanto, a rejeição da pretensão inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar os pedidos improcedentes. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a qual deve ser



# PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003953-50.2010.8.26.0477

corrigida a partir desta data, com a ressalva da suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade processual. Fica mantida, no mais, a r. sentença.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator